



TCE-TO

Fls: \_\_\_\_\_

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS**  
**Segunda Diretoria de Controle Externo**

- 1. Processo nº:** 3187/2020  
**2. Classe/Assunto:** 4.PRESTAÇÃO DE CONTAS  
12.PRESTAÇÃO DE CONTAS DE ORDENADOR - 2019  
**3. Responsável(eis):** JOAO SANTANA TAVARES - CPF: 59666110172, gestor à época;  
NELSON MENEZES FILHO - CPF: 64991008115, contador à época;  
VALDECON RAIMUNDO DO NASCIMENTO - CPF: 00557445167,  
Controle Interno à época.  
**4. Origem:** CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO SALVADOR DO TOCANTINS  
**5. Distribuição:** 4ª RELATORIA

**ANÁLISE DE DEFESA Nº. 392/2021**

Em cumprimento ao que determina o Art. 1º da Instrução Normativa nº 01/2005, em atendimento ao **DESPACHO Nº 297/2021-RELT4**, esta Coordenadoria de Análise de Contas e acompanhamento da Gestão Fiscal - COACF, após análise das justificativas apresentadas pelo (a) senhor (a) **JOAO SANTANA TAVARES - CPF: 59666110172, gestor à época; NELSON MENEZES FILHO - CPF: 64991008115, contador à época; VALDECON RAIMUNDO DO NASCIMENTO - CPF: 00557445167, Controle Interno à época**, através da justificativa constante do **ALEGAÇÃO DE DEFESA OU RAZÕES DE JUSTIFICATIVA 189/2021, do Processo n.º 3187/2020, informa que:**

Em cumprimento ao art. 5º. Inciso IV, da Constituição Federal, foi dado aos interessados o direito de defesa, consoante nas Citações e Intimação nº **514, 515 e 516/2021 – RELT4**.

Em análise aos documentos apresentados, bem como ao teor das irregularidades, fatos detectados quando da análise técnica, e diligenciados pelo entendimento contido no **Relatório de Análise de Prestação de Contas n.º 580/2020 e no DESPACHO Nº 297/2021-RELT4**, da COACF e da **Quarta Relatoria**, em verificação ao **Processo nº 3187/2020** referente a **Prestação de Contas Ordenador da Câmara Municipal de São Salvador do Tocantins/TO**, esta **Coordenadoria de Análise de Contas e acompanhamento da Gestão Fiscal - COACF**, manifesta-se sobre as informações contidas no referido **Relatório de Análise de Prestação de Contas n.º 580/2020 e no DESPACHO Nº 297/2021-RELT4** sobre as justificativas apresentadas pelo Gestor.

**Relatório de Análise de Prestação de Contas n.º 580/2020 e no DESPACHO Nº 297/2021-RELT4**



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS**  
**Segunda Diretoria de Controle Externo**

6.3. Em análise aos autos observa-se a existência das impropriedades abaixo relacionadas, constantes da **Análise de Prestação de Contas 580/2020** (evento 6), as quais podem sujeitar os Responsáveis à aplicação de multa e demais sanções previstas na Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

6.4. Desta forma, em cumprimento aos princípios do contraditório e da ampla defesa, previstos no art. 5º, LIV e LV, da Carta Magna, e com fundamento no inciso I do art. 27 e art. 80 da Lei Orgânica nº 1.284/2001 c/c arts. 202, 204 e 205 do Regimento Interno deste Tribunal, encaminhem-se os presentes autos ao setor competente, para promover a citação dos responsáveis, elencados a seguir, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento desta citação, respondam sobre os apontamentos constantes da **Análise de Prestação de Contas 580/2020** (evento 6), conforme descrito abaixo:

**-João Santana Tavares**, CPF: 596.661.101-72, Presidente da Câmara Municipal de São Salvador do Tocantins-TO, à época.

**-Valdecon Raimundo do Nascimento**, CPF: 005.574.451-67, Controle Interno da Câmara Municipal de São Salvador do Tocantins-TO, à época.

1. **Conforme evidenciado no quadro (11 – Ativo Circulante), observa-se o valor de R\$ 22,14 na conta 1.1.3.4 - Créditos por Danos ao Patrimônio, no entanto, ao analisar as Notas Explicativas da entidade não encontramos as informações solicitadas pela IN TCE-TO nº 4/2016. (Item 4.3.1.2.1)**

➤ **Justificativa da diligência:**

De fato, por displicência, a Nota Explicativa não constou as referidas informações, porém informamos que se trata de Créditos por Danos ao Patrimônio de responsabilidade da Gestão anterior, todavia foram devidamente registrados, contabilizados corretamente o que possibilitou com olhar atento a identificação pelos técnicos do Egrégio Tribunal, não havendo prejuízos de informações, na análise e os valores quando regularizados, serão baixados e registrados, desta forma pedimos ponderação e razoabilidade na análise e atendimento ao item.

Registra-se, ainda, que as medidas da instrução serão adotadas, inclusive quanto à comunicação ao antigo gestor, para que se proceda a regularização imediata, caso ainda esteja pendente.

❖ ***Análise da justificativa:***  
**Consideramos como atendido**

2. Observa-se que o valor contabilizado na conta "1.1.5 – Estoque" é de R\$ 415,39 no final do exercício em análise, enquanto o consumo médio mensal é de R\$ 3.415,81,



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS**  
**Segunda Diretoria de Controle Externo**

demonstrando a falta de planejamento da entidade, pois não tem o estoque dos materiais necessários para o mês de janeiro de 2020. (Item 4.3.1.2.2 do relatório).

➤ **Justificativa da diligencia:**

Nos valores que fizeram parte da composição da média mensal estavam inclusos bens de consumo que não foram estocados por serem de uso imediato a exemplo peças e combustíveis para frota de veículos, dentre outros, ficando em estoque para o exercício seguinte basicamente uma parte de material de limpeza e produtos de higiene e a maior parte de material de expediente que se separados não ficam fora da média, já que a exemplo dos combustíveis da frota de veículos estão nos veículos devidamente abastecidos.

Considerando ainda que o mês de janeiro é um mês atípico devido a Câmara Municipal estar de recesso, o que gera economia de alguns itens, historicamente tem se mantido essa média. Acreditamos que os bens deixados em almoxarifados tais como material de limpeza, produtos de higienização e material de expediente foram suficientes para manutenção do Poder Legislativo durante o mês de janeiro tempo suficiente para tomar providencias e formalizar os processos para novas compras governamentais;

Diante da observação feita pelo Técnico de Controle externo no item 2, foi recomendado para o final do exercício de 2020 que se deixasse um estoque de maior o suficiente para todo o mês de janeiro e início de fevereiro do ano seguinte e a recomendação foi cumprida.

Tendo em vista não ter tido nenhum relato que os Trabalhos Legislativos não ficaram prejudicados devido a quantidade de material disponível em estoque para realização dos trabalhos no mês de janeiro de exercício de 2020, pedimos ponderação e aceite das justificativas acima descritas;

❖ ***Análise da justificativa:***

**Consideramos como atendido**

3. Confrontando-se o valor declarado de receita recebida pela Câmara Municipal no Balanço Orçamentário (R\$ 0,00) com o valor repassado, que foi informado pelo Poder Executivo, no Demonstrativo do Repasse ao Legislativo R\$ 604.590,77, verificou-se que houve divergência no valor de R\$ 604.590,77. (Item 6.2 do relatório).

➤ **Justificativa da diligencia:**

Com relação ao Item 3 acima subscrito, informamos que a receita recebida da Câmara Municipal não configurou no Balanço Orçamentário devido as transferências de repasses do duodécimo possuírem natureza extra orçamentária a não configurando a referida



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS**  
**Segunda Diretoria de Controle Externo**

conta e vinculação ao Balanço Orçamentário, no Ementário ( 05\_RREO-Anexo 1\_Balanço Orçamentário\_7ª e 8ª Rem\_2019), observa-se que no Balancete de Verificação na conta Contábil 4.5.1.0.0.00.00.00.00.0000 Transferências Intragovernamentais está registrado o recebimento pela Câmara Municipal o valor de R\$ 604.590,77 a mesma informação poderá ser comprovada na Demonstração das Variações Patrimoniais (anexo 15) e no Balanço Financeiro (anexo 13) (Transferências Financeiras Recebidas), diante do exposto informamos que o valor repassado Poder Executivo, no Demonstrativo do Repasse ao Legislativo R\$ 604.500,77, estão em consonância com os valores registrados na Câmara Municipal dessa forma não causando prejuízo de informações por o Balanço Orçamentário não vincula/registra receitas no âmbito da Câmara Municipal, nesse contexto solicitamos considerar o valor declarado de receita recebida pela Câmara Municipal conforme demonstrado no Balancete de Verificação, Balancete Financeiro e Demonstração das Variações Patrimoniais, segue abaixo recortes do Balancete de Verificação (Câmara e prefeitura) 13 e 15 da Câmara Municipal, conforme segue:

**OBS: Não foi possível a transcrição do quadro acima referido devido o mesmo estar em forma de imagem.**

**Observação:** nos Balanços Orçamentários de exercícios anteriores ao ano de 2018 eram demonstradas as Transferências Recebidas Para a Execução Orçamentária das Câmaras Municipais o que deixou de ocorrer nos exercícios seguintes Item “4

❖ ***Análise da justificativa:***

**Consideramos como atendido**

4. Verifica-se que o valor registrado como "Repasse ao Poder Legislativo" soma R\$ 0,00, que não coincide com o valor do Repasse concedido pelo Poder Executivo R\$ 604.590,77, em conformidade/desconformidade ao que determina o MCASP. (Item 6.5 do relatório)

➤ **Justificativa da diligencia:**

O valor registrado como "Repasse ao Poder Legislativo", pode ser confirmado e é coincidente com o registrado no Balancete de Verificação da Câmara Municipal conta contábil 4.5.1.1.2.01.01.01.01.0000 -Transferência de Cota Financeira Recebida De Outra Entidade - Recurso Livre - Câmara Municipal, no valor de R\$ 604.590,77 confrontando com Balancete de Verificação da Prefeitura Municipal 3.5.1.1.2.01.01.01.01.0000 Repasse Financeiro Concedido para Outra Entidade - Recurso Livre - Câmara Municipal, valor de R\$ 604.590,77, que também poderá ser confirmado no anexo 15 (Variações Patrimoniais) e anexo 13 (Balanço Financeiro), conforme demonstrado no item 3 acima.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS**  
**Segunda Diretoria de Controle Externo**

Ademais deve se ao PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA E DA RAZOABILIDADE, pois o princípio da insignificância preocupa-se em evitar que se aplique pena quando for insignificante, por não se tratar de fato punível, ficando limitada a sanção penal àquilo que efetivamente for necessário. Muito embora não haja previsão no ordenamento jurídico positivado, o princípio da insignificância é constantemente aplicado, de forma concreta, jamais abstratamente.

O princípio da insignificância consiste na ausência de tipicidade, de uma ação ou omissão formalmente típica, e na inexistência de lesão, ou risco de lesão, a um bem jurídico penalmente relevante. Sua aplicação se dá na hipótese de a reprimenda imposta pelo ordenamento jurídico revelar-se desproporcional ou irrazoável, considerada a ação típica ou o resultado dela. De acordo com jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, para que se desconfigure a conduta punível, é necessário que ocorra: a) a mínima ofensividade da conduta do agente; b) nenhuma periculosidade social da ação; c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada.

A Corte de Contas mineira vem aplicando o princípio da insignificância em processos sob o seu crivo. No julgamento do Processo de Prestação de Contas Municipal n. 710.096, o Conselheiro José Alves Viana ensina que, segundo o princípio da insignificância, a análise de cada caso concreto irá determinar um balanceamento entre o grau de lesão jurídica causada pela conduta ilícita do agente e a necessidade de intervenção do poder do Estado. Por meio desse princípio, defende-se que o direito deve atuar apenas nas situações nas quais “o pretor não se ocupa das coisas sem importância”.

Vejamos a jurisprudência a seguir:

Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus n. 98152/MG. Relator: Min. Celso de Mello. Brasília, DF. DJe, 5 jun. 2009. No mesmo sentido: BRASIL. Supremo Tribunal Federal. (Segunda Turma). Habeas Corpus n. 96.688/RS. Relatora: Min. Ellen Gracie. Brasília, DF. DJe, 5 jun. 2009. A JURISPRUDÊNCIA é necessária proteger bens considerados importantes para a sociedade e muitas vezes, ainda que esteja configurado um fato ilícito, não havendo significativa lesão ou dano aos interesses sociais, não restará violado nenhum bem jurídico. Ao lado do Princípio da Insignificância, tem se o Princípio da Razoabilidade, que permite à Administração Pública ponderar a aplicação da norma jurídica no caso concreto e, por conseguinte, avaliar qual será à medida que irá atender da melhor forma, o interesse público. Certo é que o princípio da insignificância é derivado do princípio da razoabilidade, que, apesar de não ter sido mencionado no caput do art. 37 da Carta Republicana de 1988, está expresso na Constituição Estadual do Estado de Minas Gerais de 1989, no caput do art. 13. O princípio da razoabilidade é uma diretriz do senso comum, do bom senso, aplicada ao



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS**  
**Segunda Diretoria de Controle Externo**

Direito. Sua existência é fundamental para o controle da discricionariedade concedido em favor dos agentes administrativos.

O legislador outorga aos agentes a competência para fazê-lo, em vista das peculiaridades dos casos concretos que lhes são apresentados. Não há critérios objetivos para definir o conceito de razoabilidade, mas, segundo esse princípio, deve a Administração pautar-se em uma atuação racional, por meio de práticas de condutas coerentes, prudentes e equilibradas, no exercício de suas atividades discricionárias ou vinculadas. O princípio da razoabilidade se propõe a eleger a solução mais razoável para os conflitos, tendo em vista as circunstâncias sociais, econômicas, culturais e políticas, sem se afastar dos parâmetros legais. Neste prisma, constata-se que a Administração Pública, ao exercer suas funções, deve primar pela razoabilidade de seus atos a fim de legitimar as suas condutas, fazendo com que o princípio seja utilizado como vetor para justificar a emanção e o grau de intervenção administrativa imposta pela esfera administrativa ao destinatário, como bem assevera José Roberto Pimenta Oliveira. MINAS GERAIS. Tribunal de Contas. Primeira Câmara. Prestação de Contas Municipal n. 710.096. Relator: Cons. José Alves Viana. DOC, 6 nov. 2012. 4 OLIVEIRA, José Roberto Pimenta. Os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade no Direito Administrativo Brasileiro. São Paulo: Malheiros, 2006, p. 473. NIEBUHR, Joel de Menezes. Licitação pública e contrato administrativo. Curitiba: Zênite, 2008, p.37. APLICAÇÃO E LIMITES DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA NO ÂMBITO DOS JULGAMENTOS PROFERIDOS PELA CORTE DE CONTAS MINEIRA.

Forçoso é reconhecer que a correta análise do caso concreto e a efetiva busca da verdade real dos fatos, sem demasiado apego apenas à pura burocracia e formalidade vai de encontro ao princípio da supremacia do interesse público, pois, se os atos de gestão do Senhor Prefeito foram realizados estritamente conforme a permissibilidade legal, não ensejando qualquer forma de prejuízo ao erário ou ao interesse público, as contas prestadas devem ser reconhecidas como Regulares ou Regulares com Ressalvas, ainda que tenha ocorrido “atropelos” no curso do procedimento processual, o qual estaria de acordo com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, pois não se busca através do Controle Externo, o punir por punir, o sancionar pelo sancionar, mas a confirmação de que efetivamente não houver desrespeito às normas legais, constitucionais, de que não houve desvio de finalidade, de que não houve prejuízo ao erário público, de que não houve malversação das verbas públicas, de que não houve afronta a princípios ou garantias constitucionais.

Segundo o Princípio da Finalidade, a norma administrativa deve ser interpretada e aplicada de forma que melhor garanta a realização do fim público a que se dirige.

❖ *Análise da justificativa:*  
**Consideramos como atendido**



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS**  
**Segunda Diretoria de Controle Externo**

-**Nelson Menezes Filho**, CPF: 649.910.081-15, Contador da Câmara Municipal de São Salvador do Tocantins-TO, à época.

1. Conforme evidenciado no quadro (11 – Ativo Circulante), observa-se o valor de R\$ 22,14 na conta 1.1.3.4 - Créditos por Danos ao Patrimônio, no entanto, ao analisar as Notas Explicativas da entidade não encontramos as informações solicitadas pela IN TCE-TO nº 4/2016. (Item 4.3.1.2.1)

➤ **Justificativa da diligencia:**

De fato, por displicência, a Nota Explicativa não constou as referidas informações, porém informamos que se trata de Créditos por Danos ao Patrimônio de responsabilidade da Gestão anterior, todavia foram devidamente registrados, contabilizados corretamente o que possibilitou com olhar atento a identificação pelos técnicos do Egrégio Tribunal, não havendo prejuízos de informações, na análise e os valores quando regularizados, serão baixados e registrados, desta forma pedimos ponderação e razoabilidade na análise e atendimento ao item.

Registra-se, ainda, que as medidas da instrução serão adotadas, inclusive quanto à comunicação ao antigo gestor, para que se proceda a regularização imediata, caso ainda esteja pendente.

❖ **Análise da justificativa:**

**Consideramos como atendido**

3. Confrontando-se o valor declarado de receita recebida pela Câmara Municipal no Balanço Orçamentário (R\$ 0,00) com o valor repassado, que foi informado pelo Poder Executivo, no Demonstrativo do Repasse ao Legislativo R\$ 604.590,77, verificou-se que houve divergência no valor de R\$ 604.590,77. (Item 6.2 do relatório).

➤ **Justificativa da diligencia:**

Com relação ao Item 3 acima subscrito, informamos que a receita recebida da Câmara Municipal não configurou no Balanço Orçamentário devido as transferências de repasses do duodécimo possuírem natureza extra orçamentária a não configurando a referida conta e vinculação ao Balanço Orçamentário, no Ementário ( 05\_RREO-Anexo 1\_Balanço Orçamentário\_7ª e 8ª Rem\_2019), observa-se que no Balancete de Verificação na conta Contábil 4.5.1.0.0.00.00.00.00.0000 Transferências Intragovernamentais está registrado o recebimento pela Câmara Municipal o valor de R\$ 604.590,77 a mesma informação poderá ser comprovada na Demonstração das Variações Patrimoniais (anexo 15) e no Balanço Financeiro (anexo 13) (Transferências Financeiras Recebidas), diante do exposto informamos





**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS**  
**Segunda Diretoria de Controle Externo**

que o valor repassado Poder Executivo, no Demonstrativo do Repasse ao Legislativo R\$ 604.500,77, estão em consonância com os valores registrados na Câmara Municipal dessa forma não causando prejuízo de informações por o Balanço Orçamentário não vincula/registra receitas no âmbito da Câmara Municipal, nesse contexto solicitamos considerar o valor declarado de receita recebida pela Câmara Municipal conforme demonstrado no Balancete de Verificação, Balancete Financeiro e Demonstração das Variações Patrimoniais, segue abaixo recortes do Balancete de Verificação (Câmara e prefeitura) 13 e 15 da Câmara Municipal, conforme segue:

**OBS: Não foi possível a transcrição do quadro acima referido devido o mesmo estar em forma de imagem.**

**Observação:** nos Balanços Orçamentários de exercícios anteriores ao ano de 2018 eram demonstradas as Transferências Recebidas Para a Execução Orçamentária das Câmaras Municipais o que deixou de ocorrer nos exercícios seguintes Item “4

❖ ***Análise da justificativa:***  
**Consideramos como atendido**

4. Verifica-se que o valor registrado como "Repasse ao Poder Legislativo" soma R\$ 0,00, que não coincide com o valor do Repasse concedido pelo Poder Executivo R\$ 604.590,77, em conformidade/desconformidade ao que determina o MCASP. (Item 6.5 do relatório)

➤ **Justificativa da diligencia:**

O valor registrado como "Repasse ao Poder Legislativo", pode ser confirmado e é coincidente com o registrado no Balancete de Verificação da Câmara Municipal conta contábil 4.5.1.1.2.01.01.01.01.0000 -Transferência de Cota Financeira Recebida De Outra Entidade - Recurso Livre - Câmara Municipal, no valor de R\$ 604.590,77 confrontando com Balancete de Verificação da Prefeitura Municipal 3.5.1.1.2.01.01.01.01.0000 Repasse Financeiro Concedido para Outra Entidade - Recurso Livre - Câmara Municipal, valor de R\$ 604.590,77, que também poderá ser confirmado no anexo 15 (Variações Patrimoniais) e anexo 13 (Balanço Financeiro), conforme demonstrado no item 3 acima.

Ademais deve se ao PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA E DA RAZOABILIDADE, pois o princípio da insignificância preocupa-se em evitar que se aplique pena quando for insignificante, por não se tratar de fato punível, ficando limitada a sanção penal àquilo que efetivamente for necessário. Muito embora não haja previsão no ordenamento jurídico positivado, o princípio da insignificância é constantemente aplicado, de forma concreta, jamais abstratamente.





**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS**  
**Segunda Diretoria de Controle Externo**

O princípio da insignificância consiste na ausência de tipicidade, de uma ação ou omissão formalmente típica, e na inexistência de lesão, ou risco de lesão, a um bem jurídico penalmente relevante. Sua aplicação se dá na hipótese de a reprimenda imposta pelo ordenamento jurídico revelar-se desproporcional ou irrazoável, considerada a ação típica ou o resultado dela. De acordo com jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, para que se desconfigure a conduta punível, é necessário que ocorra: a) a mínima ofensividade da conduta do agente; b) nenhuma periculosidade social da ação; c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada.

A Corte de Contas mineira vem aplicando o princípio da insignificância em processos sob o seu crivo. No julgamento do Processo de Prestação de Contas Municipal n. 710.096, o Conselheiro José Alves Viana ensina que, segundo o princípio da insignificância, a análise de cada caso concreto irá determinar um balanceamento entre o grau de lesão jurídica causada pela conduta ilícita do agente e a necessidade de intervenção do poder do Estado. Por meio desse princípio, defende-se que o direito deve atuar apenas nas situações nas quais “o pretor não se ocupa das coisas sem importância”.

Vejamos a jurisprudência a seguir:

Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus n. 98152/MG. Relator: Min. Celso de Mello. Brasília, DF. DJe, 5 jun. 2009. No mesmo sentido: BRASIL. Supremo Tribunal Federal. (Segunda Turma). Habeas Corpus n. 96.688/RS. Relatora: Min. Ellen Gracie. Brasília, DF. DJe, 5 jun. 2009. A JURISPRUDÊNCIA é necessária proteger bens considerados importantes para a sociedade e muitas vezes, ainda que esteja configurado um fato ilícito, não havendo significativa lesão ou dano aos interesses sociais, não restará violado nenhum bem jurídico. Ao lado do Princípio da Insignificância, tem-se o Princípio da Razoabilidade, que permite à Administração Pública ponderar a aplicação da norma jurídica no caso concreto e, por conseguinte, avaliar qual será a medida que irá atender da melhor forma, o interesse público. Certo é que o princípio da insignificância é derivado do princípio da razoabilidade, que, apesar de não ter sido mencionado no caput do art. 37 da Carta Republicana de 1988, está expresso na Constituição Estadual do Estado de Minas Gerais de 1989, no caput do art. 13. O princípio da razoabilidade é uma diretriz do senso comum, do bom senso, aplicada ao Direito. Sua existência é fundamental para o controle da discricionariedade concedido em favor dos agentes administrativos.

O legislador outorga aos agentes a competência para fazê-lo, em vista das peculiaridades dos casos concretos que lhes são apresentados. Não há critérios objetivos para definir o conceito de razoabilidade, mas, segundo esse princípio, deve a Administração pautar-



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS**  
**Segunda Diretoria de Controle Externo**

se em uma atuação racional, por meio de práticas de condutas coerentes, prudentes e equilibradas, no exercício de suas atividades discricionárias ou vinculadas. O princípio da razoabilidade se propõe a eleger a solução mais razoável para os conflitos, tendo em vista as circunstâncias sociais, econômicas, culturais e políticas, sem se afastar dos parâmetros legais. Neste prisma, constata-se que a Administração Pública, ao exercer suas funções, deve primar pela razoabilidade de seus atos a fim de legitimar as suas condutas, fazendo com que o princípio seja utilizado como vetor para justificar a emanção e o grau de intervenção administrativa imposta pela esfera administrativa ao destinatário, como bem assevera José Roberto Pimenta Oliveira. MINAS GERAIS. Tribunal de Contas. Primeira Câmara. Prestação de Contas Municipal n. 710.096. Relator: Cons. José Alves Viana. DOC, 6 nov. 2012. 4 OLIVEIRA, José Roberto Pimenta. Os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade no Direito Administrativo Brasileiro. São Paulo: Malheiros, 2006, p. 473. NIEBUHR, Joel de Menezes. Licitação pública e contrato administrativo. Curitiba: Zênite, 2008, p.37. APLICAÇÃO E LIMITES DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA NO ÂMBITO DOS JULGAMENTOS PROFERIDOS PELA CORTE DE CONTAS MINEIRA.

Forçoso é reconhecer que a correta análise do caso concreto e a efetiva busca da verdade real dos fatos, sem demasiado apego apenas é pura burocracia e formalidade vai de encontro ao princípio da supremacia do interesse público, pois, se os atos de gestão do Senhor Prefeito foram realizados estritamente conforme a permissibilidade legal, não ensejando qualquer forma de prejuízo ao erário ou ao interesse público, as contas prestadas devem ser reconhecidas como Regulares ou Regulares com Ressalvas, ainda que tenha ocorrido “atropelos” no curso do procedimento processual, o qual estaria de acordo com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, pois não se busca através do Controle Externo, o punir por punir, o sancionar pelo sancionar, mas a confirmação de que efetivamente não houver desrespeito às normas legais, constitucionais, de que não houve desvio de finalidade, de que não houve prejuízo ao erário público, de que não houve malversação das verbas públicas, de que não houve afronta a princípios ou garantias constitucionais.

Segundo o Princípio da Finalidade, a norma administrativa deve ser interpretada e aplicada de forma que melhor garanta a realização do fim público a que se dirige.

❖ *Análise da justificativa:*

**Consideramos como atendido**

Dando continuidade ao trâmite legal, encaminhamos os autos ao Corpo Especial de Auditores para providências que se fizerem necessárias.

Somos S.M.J.

À superior consideração



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS**  
**Segunda Diretoria de Controle Externo**

TCE-TO

Fls: \_\_\_\_\_

2ª DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS, Palmas, ao(s) 16 dia(s) do mês de julho de 2021.

**RENATO BATISTA DE SOUZA**

Técnico de Controle Externo

Matricula: 234.51-6



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

A(s) assinatura(s) abaixo garante(m) a autenticidade/validade deste documento.

RENATO BATISTA DE SOUZA

Cargo: TECNICO DE CONTROLE EXTERNO - CONTROLE EXTERNO - Matrícula: 234516

Código de Autenticação: 40e818de67a1e61674672f400f21d4fd - 16/07/2021 07:40:02